

# PROTEÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA NO MERCOSUL

*Aroldo Luiz Morais\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Legislação Brasileira. 3. Legislação Ambiental nos demais países do Mercosul. 4. Harmonização das Legislações. 5. Proteção da qualidade da água no Mercosul. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

O Tratado de Assunção - 26.03.1990 -, no seu preâmbulo, deixa claro que a integração latino-americana tem como objetivo acelerar o desenvolvimento econômico com justiça social; entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente...<sup>1</sup>

Cada um dos países signatários do Mercosul possuía ao tempo da assinatura do Tratado, uma legislação de proteção ambiental no âmbito dos seus respectivos territórios, umas mais avançadas outras menos, de modo que, sob a influência das diversas Conferências Mundial sobre o Meio Ambiente, a partir de 1972 - Conferência de Estocolmo - e com o advento da Agenda 21 ou Conferência do Rio de Janeiro de 1992, houve uma acentuada preocupação em resolver problemas do crescimento econômico e da proteção ambiental.

No mês de junho passado, o Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Tratado de Assunção, reuniu-se com a finalidade de adotar o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre o Meio Ambiente, ou seja, uma legislação básica de meio ambiente.

É evidente que o progresso exige o comprometimento de uma parcela do Meio Ambiente, e como resolver esse problema? Sem o comprometimento do Meio Ambiente é impossível o desenvolvimento econômico, o que, conseqüentemente, deverá causar uma inevitável revisão na ordem econômica.

---

\* Mestrando em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá.

<sup>1</sup> Ferreira, Aldo Leão. Mercosul. Comentários sobre o Tratado de Assunção e Protocolo de Brasília. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 1994, pág. 13.

É meta do Direito Ambiental e da Economia o desenvolvimento sustentado, cuja tradução é a busca do modelo jurídico aliado ao econômico, que possa satisfazer as necessidades atuais e das gerações futuras sem comprometer o ecossistema.

O equilíbrio da exploração dos recursos ambientais deve ser observado sob pena de inviabilizar a permanência do homem no planeta Terra. Como controlar e garantir esse equilíbrio?

Especificamente, o mais precioso dos líquidos encontrados na natureza, certamente é a água, tanto isso é verdade que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, com vista a fortalecer a dimensão ambiental, fornece informações à Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável, a qual tem priorizado a questão da água, por considerar o ponto mais contundente, cuja escassez promete ser a responsável pela principal crise do próximo século, nos países desenvolvidos ou não. Portanto, a água é, e deve ser considerada como prioritária dos programas destinados ao Meio Ambiente.

## 2. Legislação brasileira

Talvez, em função da sua extensão territorial, somada à sua grande população de 165 milhões de habitantes e, às diversas espécies de vida - flora e fauna -, o Brasil possui uma vasta legislação ambiental. Algumas, como o Código das Águas, datam de 1934. Para citar apenas as mais importantes o Código Penal (artigos 270 e 271), o Código Florestal, de 1965, e o Código Nacional de Saúde (artigos 37, 38 e 39), todos exigem padrões de garantias de qualidade que permita ao homem o consumo de água saudável.

Atualmente, cabe à União legislar, privativamente, sobre águas<sup>2</sup> e pode ela submeter todas as águas a um rígido controle, visando à sua preservação e proteção jurídica contra as possíveis formas de degradação. Apenas para se ter uma idéia sobre a preocupação que se tem com a proteção da água, no Brasil, cite-se a Constituição Federal, que a ela se refere por 12 vezes<sup>3</sup>.

Um problema de difícil compreensão é a estrutura complexa da repartição de competências entre a União e os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, em que se manifestam diversas esferas governamentais sobre a mesma população e o mesmo território<sup>4</sup>.

O desconhecimento da legislação é mais um dos problemas que se enfrenta no Brasil. Em recente pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria, restou apurado que, num universo de 1.451 empresas pesquisadas, 1/5 desconhecia

<sup>2</sup> Art. 22, IV da Constituição da República do Brasil.

<sup>3</sup> Arts. 20, III, 21, XII, 22, IV, 24, 26, I, 30, 43, IV, 49, XVI, 68, 176, 200VI.

<sup>4</sup> Silva, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª edição. P. 45. Editora Malheiros. São Paulo. 1995.

a Lei 9.605/98, da Natureza, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que define punições para os crimes ambientais, e que a Convenção do Clima, Agenda 21, aprovada por mais de 100 chefes de Estados durante a Rio-92, só é conhecida por 14% das empresas questionadas<sup>5</sup>.

Não basta, a exemplo do que ocorre no Brasil, possuir farta legislação; é necessário, efetivamente, aplicá-la e isso serve para todos os países do Cone Sul. Só os países integrantes do Mercosul possuem uma área de 56% (cinquenta e seis por cento) de todo o território latino-americano, o que dificulta o controle e aumenta a responsabilidade com relação à proteção do Meio Ambiente seja em respeito ao Grupo ou em relação aos demais países do Globo.

O Brasil possui, entre rios, pantanais, lençóis freáticos e lagos, uma reserva hídrica de uma grandeza gigantesca. Só para se ter uma idéia, o Rio Amazonas despeja mais água, num único dia, no Oceano Atlântico do que a vazão do Rio Tâmisa na Inglaterra durante um ano inteiro. O Rio Negro, afluente do Amazonas, tem mais água doce do que toda a Europa<sup>6</sup>.

### 3. Legislação ambiental na Argentina, Uruguai e Paraguai

As assimetrias legislativas, nos países membros do Mercosul, têm oferecido obstáculos de ordem interna em cada um deles, o que tem dificultado a realização da tarefa nº 5 - Projeto de Instrumento Jurídico de Meio Ambiente no Mercosul - do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre o Meio Ambiente prioridade do Subgrupo de Trabalho de Meio Ambiente, resultado da reunião de junho de 1.995, que aprovou a Declaração de Taranco, realizada no Uruguai.

A tarefa nº 5 tem como finalidade realizar um documento que tomará como referência os ordenamentos legais nacionais e temas específicos de gestão ambiental, tendo como objetivo a otimização dos níveis de qualidade ambiental nos Estados partes.

Dos Estados partes, o Brasil é o que tem a legislação ambiental mais desenvolvida, pois, desde 1.981, tem uma lei que define a Política Nacional do Meio Ambiente, com a criação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da qual participa a sociedade civil, e do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), que engloba os órgãos federais, estaduais e municipais, com a obrigatoriedade do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras<sup>7</sup>.

Em ordem de desenvolvimento de legislações, seguem a Argentina, Uruguai e Paraguai. Na Argentina, o problema que se põe é a ausência de normas editadas pela Nação que venham conter os pressupostos mínimos de proteção,

<sup>5</sup> Revista Meio Ambiente Industrial, Ano III, Edição 17, N.16, Jan./Fev. 1999, P. 21

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 4

<sup>7</sup> Instituto Brasil Pnuma. Informativo do Comitê Brasileiro - n. 47, pág. 5.

devendo os *Estados Provinciales*, complementá-las, sem que aquelas alterem a jurisdição local, afirma Leila Devia<sup>8</sup>.

Outro problema que dificulta uma tutela efetiva do meio ambiente na Argentina, observa Paulo Roberto Pereira de Souza<sup>9</sup>, é a falta de uniformidade quanto à lei processual. Não há uma lei nacional sobre direitos difusos, sendo que apenas algumas Províncias, como Santa Fé - Lei 10.000/87 - e San Juan - Lei 6.006 - instituíram legislação específica para a tutela de direitos difusos. No âmbito federal, ou em outras províncias, tal tutela se dá apenas através da doutrina e da jurisprudência.

No Uruguai, a previsão constitucional está encartada no art. 72: "*La enumeración de derechos, deberes y garantías hecha por la constitución, no excluye los otros que son inherentes a la personalidad humana o se derivan de la forma republicana de gobierno.*"

No caso do Paraguai, em que pese o excelente corpo legislativo que oferece excelentes condições para a proteção ambiental, falta-lhe efetividade. Os executores das políticas públicas não assumiram o efetivo compromisso de aplicá-la, bem como é desconhecida pela maioria da população e isso tem dificultado o controle da acelerada destruição de suas florestas.

A legislação ambiental do Paraguai deriva da Constituição conforme estabelece o art. 7 "*Toda persona tiene derecho a habitar en ambiente saludable y ecológicamente equilibrado.*

*Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su consiliación, la recomposición com el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental.*"

Encontram-se, também, na legislação esparsa, no livro Quinto do Código Rural do Paraguai, dispositivos que tratam das "*Águas Públicas*" - "*contiene disposiciones de enorme importancia para la preservación de las especies y el medio ambiente (...) pero es obvio que requiere una modificación y adecuación substancial...*"<sup>10</sup>

#### 4. Harmonização das legislações

A harmonização da legislação ambiental é meta que deve ser priorizada como contribuição dos Estados partes do Mercosul na preservação do Meio

---

<sup>8</sup> Legislação Ambiental da República Argentina, em Mercosur y Medio Ambiente. Buenos Aires. Ediciones Ciudad Argentina. 1.996, pág. 83.

<sup>9</sup> Scientia Iuris. Universidade Estadual de Londrina. Vol. 1 - n. 1 - 1.997, pág. 149.

<sup>10</sup> Labrano, Roberto Ruiz Díaz. La Defensa y Preservacion Del Medio Ambiente En El Ordenamiento Jurídico Del Paraguay. Buenos Aires. Ediciones Ciudad Argentina. 1.996, pág. 128/ 133.

Ambiente como forma de garantir melhor qualidade de vida aos seus habitantes e daqueles que viverão no futuro.

Um ponto que deve ser considerado pelo Estados parte do Mercosul é que a harmonização da legislação não implica estabelecer uma legislação que deve ser única. Pelo contrário, a harmonização significa que as legislações devem ser confrontadas e adequadas com vistas a atender os mesmos objetivos e o mesmo poder de coação.

Outra questão de fundamental importância que os Estados partes devem relevar é que o Meio Ambiente não tem pátria e não tem fronteiras, que a qualidade de vida está acima dos interesses políticos, devendo prevalecer o bom senso de que o Meio Ambiente pertence a todos os irmãos do Mercosul e do planeta.

## **5. A proteção da qualidade da água, no MERCOSUL, resultante de atividades industriais, agrícolas e de transportes**

A Organização das Nações Unidas, desde 1.982, tem alertado que há algumas grandes esferas de preocupação que são comuns a todos os países, tais como a contaminação, que alcança níveis perigosos na água.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) não medirá esforços para fortalecer as medidas jurídicas internacionais que buscam a ordenação integrada e cooperativa do uso da água e empreender a elaboração de um programa mundial de ação.

Quase todas as atividades humanas resultam em algum tipo de risco e podem, ainda, contribuir como fonte de contaminação da água, inclusive a água subterrânea. A mineração, acidentes de transporte de substâncias químicas, a ausência de tratamento de efluentes, vazamentos de tanques enterrados, armazenamento inadequado de recipientes de herbicidas, entre outros.

Tecnicamente, essas fontes de contaminação são classificadas em permanentes, intermitentes e acidentais. E, mesmo após o encerramento da atividade impactante ou acidente, esse tipo de contaminação continua gerando passivo.

Algumas das formas de garantir que as indústrias façam uma avaliação da contaminação ambiental resultante da sua atividade são a coação do mercado através da conscientização do consumidor, a *ISO 14000* e o *SELO VERDE* (largamente utilizado nos EUA); este é, também, um dos objetivos do Grupo Mercado Comum (Subgrupo de Trabalho do Meio Ambiente), ou seja, a implantação do Selo Verde Mercosul entre as tarefas prioritárias.

A atividade agrícola é outro segmento produtivo que tem provocado a contaminação da água através do uso indiscriminado, e sem controle por parte das autoridades, de agrotóxicos e substâncias não-biodegradáveis que, lançadas no

solo, invariavelmente, têm como destino final o lençol freático, os rios ou córregos e, influem no seu ciclo natural.

Entre os principais agentes poluidores, além dos agrotóxicos, encontram-se os detergentes, lixo industrial e urbano, os metais pesados - chumbo e mercúrio - que, presentes nos rios, exterminam a fauna e a flora aquática.

Dados das Nações Unidas para o Meio Ambiente indicam que 1,2 bilhão de pessoas não têm acesso à água e 41% do planeta já estão sendo ocupados por desertos ou regiões em fase de desertificação.

O transporte de produtos perigosos deve ser rigorosamente controlado, desde o carregamento, transporte e descarga no destino final. Produto perigoso é aquele pelas suas características pode causar danos ao meio ambiente, devendo o transportador tomar as devidas precauções e ser responsabilizado, em caso de descumprimento da legislação.

No Mercosul, existe legislação específica, desde 1.995 - Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul com registro no Orange Book.

## 6. Conclusão

Como observa Luiz Regis Prado<sup>11</sup>, a destruição do ambiente constitui, sem dúvida alguma, um dos mais ingentes problemas com que a humanidade se tem deparado, nesta segunda metade do Século XX, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem.

As diversas necessidades dos países do Mercosul, como, por exemplo, o desemprego e a fome, são alguns dos principais motivos que têm comprometido a preservação do meio ambiente.

Uma intensa ação conjunta dos Estados partes, aliada à conscientização da população e harmonização da legislação seria a forma pela qual se poderiam alcançar resultados em benefício do Meio Ambiente, no âmbito do Mercosul.

O desafio de construir e preservar o ambiente saudável para as gerações presentes e futuras depende da postura que cada país adotar, independente de sua classificação como de primeiro ou terceiro mundo, *salvar o planeta é obrigação de todos.*

---

<sup>11</sup> Direito Penal Ambiental, Problemas Fundamentais. Editora RT. 1.992, pág. 17.

## 7. Referências bibliográficas

- Benahouche, Rabah e Cruz, René Santa. *Avaliação Monetária do Meio Ambiente*. São Paulo. Makron Books. 1.994.
- Boletim Brasil Pnuma - COMITÊ BRASILEIRO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Rio de Janeiro. nº 47, Abril/Maio, 1.999.
- Devia, Leila. *Legislação Ambiental da República Argentina, em Mercosur y Medio Ambiente*. Ediciones Ciudad Argentina. Buenos Aires. 1.996.
- Labrano, Roberto Ruiz Díaz. *La Defensa y Preservacion Del Medio Ambiente En El Ordenamiento Juridico Del Paraguay*. Buenos Aires. Ediciones Ciudad Argentina. 1.996.
- Prado, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental. Problemas Fundamentais*. São Paulo. Editora RT. 1.992.
- Revista Meio Ambiente Industrial. Ano. III. Edição 17. n. 16. São Paulo. Editora Tocalino. janeiro/fevereiro. 1.999.
- Silva, José Afonso da. *Meio Ambiente Constitucional*. 2ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 1.997.
- Souza, Paulo Roberto Pereira. *Direito Brasileiro, A Prevenção de Passivo Ambiental e seus efeitos no Mercosul*. In Scientia Iuris - Universidade Estadual de Londrina, V. 1. n. 1. 1.997.

